



Solenidade de lançamento da cartilha sobre  
os Conselhos Tutelares do Distrito Federal.  
Centro Administrativo do Distrito Federal (Buritinga), 29 de abril de 2008

Saudação da Promotoria de Justiça  
de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal

É uma satisfação muito grande para a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude participar deste evento que coroa os trabalhos da Subcomissão de Conselhos Tutelares do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Desde o surgimento da idéia até a preparação para esta solenidade a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude acompanhou o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por isso, hoje, especialmente devem ser reconhecidos os esforços da Assessora do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente MARY FREITAS que assumiu o projeto como um verdadeiro sonho para que a cartilha fosse publicada e esta solenidade acontecesse.

Mas cremos que o evento também é, Senhor Governador, motivo para uma reflexão, que propomos.

Vossa Excelência completa amanhã, dia 30 de abril de 2008, exatamente 16 meses de gestão. Isso significa um terço dos 48 meses. Qual a avaliação que Vossa Excelência faria desses 16 meses?

Para auxiliá-lo neste exercício, relembro o primeiro discurso logo depois da eleição. Vossa Excelência disse que governaria ouvindo a população. Logo após a posse, Vossa Excelência recomendou expressamente que os Secretários de Estado ouvissem o Ministério Público.

Nesse sentido, relativamente a direitos de crianças e adolescentes, em 8 de fevereiro de 2007, realizou-se reunião no Gabinete do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, na qual foi entregue à Administração de Vossa Excelência o «[Diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Infanto-Juvenil do Distrito Federal: Realidade e Perspectivas](#)». Esse diagnóstico, lançado em 7 de junho de 2006, não é mera opinião do Ministério Público. Contou com a contribuição de múltiplos agentes públicos e da sociedade civil organizada, apontou as dificuldades e problemas enfrentados, e apresentou sugestões de possíveis soluções para reduzir as falhas e aprimorar o atendimento. Também na reunião de 8 de fevereiro de 2007 apresentamos à Administração outras sugestões ([Ofício 512/2008 – PDIJ, anexo I](#) e [anexo II](#)), inclusive para cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Distrito Federal e o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

---



Entendíamos, então, que a Administração de Vossa Excelência necessitava de um prazo para analisar e implementar as sugestões. Mas o que veio em seguida? Bem, podemos dizer a Política de Assistência Social está por ser implementada. Só recentemente, a Secretária ELIANA PEDROSA conseguiu efetivar a contratação temporária do pessoal para tornar a situação fática do atendimento equivalente à que estava implantada no final de 2006. E esta é a situação em que estamos hoje.

Sobre os Conselhos há necessidade de análise mais detida. Genericamente, tanto os conselhos de direitos como os conselhos tutelares possuem fundamento constitucional reproduzido na Lei Orgânica do Distrito Federal. Diz a Constituição da República, textualmente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[...]

Na Lei Orgânica do Distrito Federal esses dispositivos são reproduzidos nos artigos 267 e 268. Observa-se claramente que na Constituição de 1988 estabeleceram-se os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral e que, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, as ações governamentais devem ser organizadas com base nas diretrizes de: (1) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal; e (2) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Essas organizações administrativas são os conselhos de direitos e os conselhos tutelares, cuja obrigatoriedade da existência é prevista na Lei 8.069, de 13 de



julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 88-89 e 131-140).

Em Brasília, pela Lei 3.033, de 18 de julho de 2002, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a ser composto por 20 membros: 10 representantes do governo e 10 representantes da sociedade civil organizada. Assim, o CDCA-DF é constituído de forma paritária, por representantes do Estado e da sociedade. Constitui o local privilegiado e obrigatório para a discussão das políticas públicas para crianças e adolescentes, com poder-dever de deliberação e controle das ações do Poder Executivo. E merece atenção especial para alcançar efetividade e legitimidade, consubstanciando a participação da população nas ações governamentais, como exigido pelas normas constitucionais e legais.

Sobre o Conselho Tutelar, no Estatuto da Criança e do Adolescente prevê-se que «o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei» (art. 131). Ao analisar esse dispositivo, o juiz de direito do Estado do Rio de Janeiro Judá Jessé de Bragança Soares (*In*: CURY, Munir. SILVA, Antônio Fernando do Amaral. MENDES, Emílio García (Coords.). Estatuto da criança e do adolescente comentado. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996) afirma que aí está contida a conceituação e finalidade do conselho tutelar apontando três características básicas desse Conselho: é permanente, autônomo e não jurisdicional: (1) ser *permanente* significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto; não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social; comparando com o organismo humano, não há de ser como um dente que pode ser extraído e substituído, e sim como um cérebro, sem o qual não se sobrevive; (2) ser *autônomo* significa ter liberdade e independência na atuação funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escalas hierárquicas, no âmbito da Administração; a revisão judicial (prevista no art. 137) não fere essa autonomia, porque é de caráter jurisdicional, e não administrativo; (3) ser *não jurisdicional* quer dizer que as funções exercidas são de natureza executiva, sem a atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lides (conflitos de interesses); por isso, não cabe ao conselho tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões; se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário (SOARES, 1996, p. 405). E, acerca do fundamento constitucional do órgão, sustenta, textualmente:

Ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o Estatuto faz cumprir a Constituição Federal, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos



individuais e sociais que enumera (art. 227), e faz alusão à legislação tutelar específica (idem, inc. IV), determinando que, no atendimento daqueles direitos, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204, que traça duas diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores.

O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente. (SOARES, 1996, pp. 405-406)

Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino (*Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1997), a seu turno, entendem que, por ter a responsabilidade de zelar, caso a caso, pela garantia dos direitos individuais de crianças e adolescentes e de exigir a eficácia dos deveres correspondentes, o conselho tutelar reveste-se de características que dão suporte e legitimidade à sua atuação. São elas a estabilidade (permanência), a autonomia e a não-jurisdicionalização de seus atos. Para os mencionados autores, «essas qualidades atribuídas ao Conselho podem, inclusive, reclamar o *status* de *pressupostos de constituição*, eis que, sem eles, o conselho tutelar fica órfão de critérios de procedibilidade, ou seja, não existe. O ordenamento jurídico vigente não lhe dá validade e operacionalidade se não estiverem presentes os pressupostos válidos de constituição e funcionamento» (LIBERATI e CYRINO, 1997, p. 103).

O conselho tutelar é, também, o órgão «encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente». Ser encarregado pela sociedade traduz a iniciativa da comunidade local de escolher alguém, com alguns requisitos e qualidades, para ser o executor das atribuições constitucionais e legais no âmbito da proteção à infância e à juventude (LIBERATI e CYRINO, 1997, p. 105). A sociedade encarrega o conselho tutelar na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei 8.242, 1991: «em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução» (art. 132); e: «o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público» (art. 139).



Nesse sentido, em 3 de abril de 2008, em audiência pública realizada no auditório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentamos a Vossa Excelência como Chefe do Poder Executivo de Brasília uma proposta democrática para reestruturação dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Na ocasião, esclarecemos a Vossa Excelência que a proposta é resultado dos encontros mensais entre a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, que revelaram a necessidade de reformulação da Lei 2.640, de 13 de dezembro de 2000. A partir dessa constatação, várias sugestões de alteração foram apresentadas pelos Conselheiros Tutelares, por Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, pela Coordenação de Apoio Técnico-Administrativo dos Conselhos Tutelares, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, bem como pela sociedade civil organizada.

Portanto, ainda esperamos obter de Vossa Excelência, Senhor Governador, o compromisso público com as necessidades apresentadas na reunião de 8 de fevereiro de 2007, complementadas, no que concerne a Conselhos Tutelares, pela sugestão de projeto apresentado naquela oportunidade, e o rápido encaminhamento dele à Câmara Legislativa do Distrito Federal, da qual também esperamos a aprovação. Como também dissemos naquela ocasião, é claro que não é um projeto perfeito e acabado. Necessita ser aperfeiçoado. Mas a situação atual exige bem mais que o lançamento desta cartilha. As sugestões foram feitas. Apresentaremos outras, sempre junto com a sociedade civil organizada.

Vossa Excelência, Senhor Governador, está consciente que Brasília é a Capital da República. Vossa Excelência possui projetos pessoais de governo para esta Capital, como o «Brasília Rumo aos 50» e «Copa de 2014». Não está autorizado, contudo, Senhor Governador, a esquecer da política de Estado que está por ser executada. Vossa Excelência demitiu o gerúndio. Portanto, Senhor Governador, nesses 32 meses de governo que lhe restam, não permita que os direitos de crianças e adolescentes em plena Capital da República, continuem esperando.

Desejamos a todos uma ótima solenidade. Muito obrigado.

Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal.